

Encaminhado a Comissão
de Justiça e Redação

Em: 24 / 03 / 26

Presidente



Câmara Municipal de Floresta-PE
Casa Benício Ferraz

Aprovado por [assinatura]
Em 15 / 04 / 26
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 26/2026

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção, Preservação, Manejo e Reposição dos Tamarindeiros no Município de Floresta e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Estado de Pernambuco. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente envia para sanção o presente Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção, Preservação, Manejo e Reposição dos Tamarindeiros, reconhecendo-os como patrimônio histórico, cultural, paisagístico, ambiental e identitário do Município de Floresta.

Parágrafo único. A política tem por objetivos:

- I – preservar exemplares históricos e de relevante valor ambiental ou cultural;
- II – promover arborização urbana sustentável;
- III – garantir manejo técnico adequado;
- IV – assegurar a reposição dos exemplares suprimidos ou perdidos.

CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 2º Compete ao Poder Executivo:

- I – realizar inspeções periódicas nos tamarindeiros localizados em áreas públicas;
- II – executar podas preventivas e corretivas, observando critérios técnicos;
- III – manter cadastro simplificado dos exemplares relevantes, históricos ou centenários;
- IV – adotar medidas fitossanitárias necessárias à conservação das árvores;

[assinatura]

[assinatura]

Victor L.



Câmara Municipal de Floresta-PE
Casa Benício Ferraz

V – promover ações de educação ambiental voltadas à valorização dos tamarindeiros como símbolo local.

CAPÍTULO III

DAS INTERVENÇÕES POR CONCESSIONÁRIAS E EMPRESAS

Art. 3º As concessionárias de energia elétrica, telecomunicações e demais prestadoras de serviços públicos ou privados que realizarem intervenções que impliquem poda, corte ou manejo de tamarindeiros deverão:

- I – comunicar previamente o órgão municipal competente;
- II – permitir o acompanhamento por servidor designado, sempre que solicitado;
- III – observar normas técnicas de arborização urbana e segurança;
- IV – reparar eventuais danos causados por manejo inadequado.

Parágrafo único. Em situações emergenciais que envolvam risco iminente, a comunicação poderá ocorrer posteriormente, no prazo máximo de 48 horas.

CAPÍTULO IV

DA SUPRESSÃO E REPOSIÇÃO

Art. 4º O tamarindeiro que vier a cair, morrer ou for suprimido mediante laudo técnico deverá ser substituído por outro da mesma espécie.

§1º A reposição ocorrerá, preferencialmente, no mesmo local.

§2º Quando tecnicamente inviável, o plantio deverá ocorrer em área pública próxima ou em local indicado pelo Município.

§3º A substituição poderá ocorrer por meio de:

- I – compensação ambiental;
- II – parcerias com instituições públicas ou privadas;
- III – programas de arborização comunitária.



Câmara Municipal de Floresta-PE
Casa Benício Ferraz

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 5º Constitui infração administrativa:

- I – realizar poda ou manejo sem comunicação prévia ao Município;
- II – impedir ou dificultar o acompanhamento técnico municipal;
- III – executar manejo em desacordo com normas técnicas;
- IV – causar dano irreversível por imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 6º As infrações sujeitarão o responsável às seguintes penalidades, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência formal;
- II – multa administrativa proporcional à gravidade da infração;
- III – obrigação de reparação ambiental, incluindo plantio compensatório;
- IV – comunicação aos órgãos reguladores competentes.

§1º A penalidade será agravada em caso de reincidência.

§2º Os valores arrecadados com multas deverão ser destinados exclusivamente a ações de arborização urbana e educação ambiental.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A execução desta Lei ocorrerá com os recursos humanos, materiais e orçamentários já existentes, vedada a criação de novas despesas obrigatórias.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Câmara Municipal de Floresta-PE
Casa Benício Ferraz

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Municipal de Proteção, Preservação, Manejo e Reposição dos Tamarindeiros no Município de Floresta, reconhecendo essas árvores como parte do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ambiental da cidade.

Os tamarindeiros fazem parte da identidade urbana e da memória afetiva da população florestana. Presentes em praças, avenidas, áreas públicas e espaços tradicionais, essas árvores contribuem significativamente para o conforto térmico, a melhoria da qualidade do ar, a redução da poluição sonora, o equilíbrio ambiental e a valorização paisagística do município.

Além de sua importância ambiental, os tamarindeiros representam um elemento simbólico da história local, estando associados ao desenvolvimento urbano e à convivência comunitária ao longo das gerações. Sua preservação, portanto, não se limita à proteção da arborização, mas também à valorização da cultura e da identidade do povo de Floresta.

Nos últimos anos, intervenções inadequadas, podas irregulares, danos causados por obras ou serviços de concessionárias, bem como a ausência de reposição após quedas ou supressões, têm contribuído para a redução gradual desses exemplares. Diante desse cenário, torna-se necessária a criação de uma política pública que estabeleça diretrizes claras para o manejo técnico adequado, o monitoramento periódico e a reposição obrigatória dos tamarindeiros.

O projeto também busca promover maior responsabilidade por parte das concessionárias e empresas que realizam intervenções em áreas públicas, garantindo que eventuais manejos sejam realizados de forma técnica, segura e com a devida comunicação ao Poder Público.

Importante destacar que a proposta não cria novas despesas obrigatórias, uma vez que sua execução ocorrerá com a estrutura administrativa já existente, podendo ainda ser fortalecida por meio de parcerias institucionais, compensações ambientais e ações de educação ambiental.

Dessa forma, a presente iniciativa contribui para a preservação do patrimônio natural e cultural do município, para a melhoria da qualidade de vida da população e para o fortalecimento de uma política de arborização urbana sustentável e responsável.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse público e de grande valor para as presentes e futuras gerações de Floresta.

Câmara Municipal de Floresta, em 24 de março de 2026.

AM
Antônio L. F. Silva
Osvaldo
Beijinho Pereira
Pedro Gomes Vilarim Júnior
PEDRO GOMES VILARIM JUNIOR
Vereador
Victor de Menezes
[Signature]

[Signature]